



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: e as consequências á vítima mulher

Claudiane Marques Queiros¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo entender o ciclo de violência em que algumas mulheres brasileiras se encontram, o meio em que vivem, seu comportamento, do seu envolvimento no ambiente violento e o motivo de permanecerem nesse meio nocivo. Seus direitos amparados pela “Lei Maria da Penha”, lei essa onde essas mulheres que tomam conhecimento de seus direitos podem se manifestar e se oporem às agressões que trazem diversas consequências à sua vida e à sua dignidade. Maneiras de se protegerem, consequentemente punirem os seus agressores. A relevância desta pesquisa se caracteriza pelo debate em atender e proteger essas mulheres das várias formas de violência a que estão sujeitas, propiciadas por seus companheiros, esclarecendo e ampliando o conhecimento a fim de ressaltar e discutir de maneira frequente e eficiente o crime a que são submetidas essas mulheres no meio familiar.

Palavras-chave: Violência. Proteção. Consequências.

ABSTRACT

The objective of this study is to understand the cycle of violence in which some Brazilian women find themselves, the environment in which they live, their behavior, their involvement in the violent environment and the reason for remaining in this harmful environment. Their rights are protected by the "Maria da Penha Law", a law where these women who take notice of their rights can manifest themselves and oppose the aggressions that bring different consequences to their life and their dignity. Ways to protect themselves, consequently punish their aggressors. The relevance of this research is characterized by the debate in attending and protecting these women from the various forms of violence they are subject to, facilitated by their companions, clarifying and expanding knowledge in

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Doente do curso de Direito – Faculdade Atenas

order to highlight and discuss frequently and efficiently the crime they are Women in the family.

Keywords: Violence. Protection. Consequences.

INTRODUÇÃO

Abordou-se neste trabalho, as situações de violência contra a mulher presentes desde os primórdios do mundo, e que mesmo hoje persiste em sociedade.

Quando se fala em violência, o conceito é automaticamente remetido à ideia de agressão física. De forma semelhante, Rangel (1999, p.15) considera violência contra a mulher como:

Uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem.

A violência doméstica, moral, intelectual, patrimonial, sexual, física, psicológica e outras interligadas a estas ora citadas; todas de forma geral comprometem a vida da mulher diversamente agredida e de todos que a cercam, segundo Brancher (2007. p. 5):

A incorporação da violência na nossa cultura, em virtude de todo esse contexto, não se esgota somente nos atos de agressão física; insere-se também corriqueiramente em nossa linguagem. A realidade violenta se apresenta através de violência real e simbólica, física e verbal, num amplo campo de atitudes e realidades que se caracterizam pelos excessos e abusos de poder.

O foco atingido pelo presente trabalho se apega à violência contra a mulher sofrida por seu companheiro de forma íntima. A intimidade, a cumplicidade, o “amor” que por vezes é terno, compreensivo e respeitoso, e que por banalidades se transformam em um abuso de poder, em opressão em relação à mulher, causando-lhe fragilidade, medo, conseqüentemente a deixando estática, constrangida e literalmente machucada. Conforme aduz o artigo 2º da Convenção Interamericana de Belém do “Pará” que vem para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher:

Para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: “ Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”



Em relação à violência física que é a mais comum, mais abordada, caracterizam-se quando há uma lesão contra a mulher, uma agressão física, visível, socos, pontapés, empurrões, enforcamentos, xingamentos, dentre outros. Em consequência da violência física, nasce a agressão psicológica, emocional, esta forma de violência é mais cruel do que até mesmo a violência física, uma vez que compromete a vítima de forma integral, no seu relacionamento com o círculo de amizades, filhos, na sua autoestima que fica derrotada, uma mulher carrega esse trauma na alma, abatendo a sua confiança em si mesma e na sociedade de forma geral. A violência sofrida pela mulher por quem deveria protegê-la a humilha, subjuga, oprime e viola todos os seus direitos.

A frequência com que isso ocorre é gritante visto que não é difícil ter ciência de um caso de violência contra a mulher, seja ela física, sexual ou psicológica, isso levando-se em consideração a falta de informação, de políticas públicas capazes de encorajar essas mulheres a se imporem, a denunciarem, tornando-se assim uma violência ainda velada em sua grande parte.

A mulher em situação de violência enfrenta problemas físicos, emocionais, acarretando o uso de drogas e álcool, doenças sexualmente transmissíveis, dores, desconfortos, autoestima baixa, depressão, entre outros.

AS FORMAS TÍPICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Quando se fala em violência doméstica, a associação com família é uma característica imediata. A família e o trabalho são instituições inerentes ao ser humano como maneira de se encontrar, um lugar de pertencimento, para nascer, crescer e se desenvolver. Como apresenta o Ministério da Saúde (2001, p.13):

Família é um “grupo de pessoas com vínculos afetivos, de consangüinidade ou de convivência,” sendo esse o primeiro núcleo de socialização que transmitirá os valores e costumes que formarão a personalidade e bagagem emocional do indivíduo.

Mas toda família possui seus desajustes, sejam eles por problemas financeiros, comportamentais, vícios, enfim, situações em que ocorre um descontrole emocional generalizado, de forma a comprometer todos os que entre si convivem, causando conflitos.

As situações de violência contra a mulher surgem basicamente de uma hierarquia social entre os sexos, assim estabelecida e recorrente. Segundo Silva (1992), as relações entre homens e mulheres são quase sempre regidas por situações de poder, geralmente deles sobre elas. Desta maneira, quando a mulher

é o pólo dominado da relação e questiona essa posição, os homens recorrem a artifícios como a violência, para impor suas vontades e como maneira de garantir esse poder.

A mulher se tornou peça fundamental no maquinário familiar, sendo o eixo principal. No entanto, ainda existe um conceito ultrapassado de mulher, onde esta é vista como frágil, passiva, submissa, conseqüentemente é conduzida a um ambiente de violência e desrespeito, sendo várias e distintas maneiras como isso acontece. Assim, é definido o conceito de violência contra a mulher para o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas. De acordo com Campos (2007,p.211):

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaça de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico exclui nas pessoas que não estão inseridas na unidade familiar. Como aduz Dias (2007 p.42):

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela lei Maria da Penha.

Há várias maneiras de efetivar essa violência doméstica contra a mulher, diversos tipos de agressões, na qual o legislador da “Lei Maria da Penha” se preocupou em definir, além da violência doméstica e familiar, as formas como ocorrem:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência que poderão ser sofridas pela mulher no âmbito doméstico e familiar. Segundo Mirabete (2007, p.90) são configuradas:

Nos termos da Lei nº 11.340, de 07/08/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou da relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5º e 7º).

Violência física

Como já apresentado no artigo 7º da “Lei Maria da Pena” são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, psicológica, patrimonial entre outras. Quanto à violência física assim caracteriza Cunha (2007 p. 37):

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis.

Sendo assim, toda e qualquer agressão que ofenda a integridade ou a saúde da mulher com emprego de força física, com marcas ou não, se caracteriza violência física.

Violência psicológica

O inciso II do artigo 7º da “Lei Maria da Pena”, traz o conceito de violência psicológica. A violência psicológica condiz com uma agressão à autoestima da mulher, quando é discriminada, insultada emocionalmente. Com a incidência da violência psicológica a mulher tem sua autoestima abalada, ferida, se sentindo constantemente com medo, fragilizada, diminuída. Conforme Dias (2007 p.48):



A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional a vítima e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros.

Considerando que a proteção específica contra a violência psicológica a favor da vítima do sexo feminino, fere o princípio da igualdade, discriminando assim os homens. No entanto, Dias (2007 p.48) discorda:

Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até porque não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade. A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados.

Violência sexual

O inciso III, do artigo 7º da “Lei Maria da Penha” conceitua a violência sexual. Agressões sexuais não são raras, no entanto, são caladas, amordaçadas, visto que vêm acompanhadas de temor, vergonha e críticas, oprimindo ainda mais a vítima dessas situações. Atingindo também o direito à sua liberdade sexual, conseqüentemente expondo a mulher agredida a riscos como DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis). Neste caso, a Lei Maria da Penha em seu artigo 9º, parágrafo 3º, garante a mulher que sofreu violência sexual métodos contraceptivos como, por exemplo, a “pílula do dia seguinte” no caso de estupro como emergência. Confira-se:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Em caso de ocorrência de gravidez indesejada decorrente de violência, a vítima poderá realizar o aborto, conforme o artigo 128, inciso II do Código Penal.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

(...)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Entretanto, quando o suposto agressor se trata de companheiro ou casado com a vítima, torna-se difícil a comprovação da violência, dificultando a prova do crime de estupro. Assim aduz Dias (2007 p.51):

A vítima precisa ter acesso não só ao medicamento que se popularizou como “pílula do dia seguinte”, como ao aborto que é permitido, quando a gravidez resulta de estupro. Porém, todos sabem da dificuldade de comprovar que se trata de violência sexual quando existe um vínculo de convivência entre o abusador e a vítima.

Violência patrimonial

No artigo 7º, inciso IV da “Lei Maria da Penha” traz a definição de Violência patrimonial. De acordo com os artigos 155 ao 180 do Código Penal são crimes contra o patrimônio: furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação entre outros. Como afirma Dias (2007 p. 52-53):

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação a apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito a representação.

Em se tratando de delitos patrimoniais não violentos em que existe entre o autor e a vítima vínculo doméstico e familiar, será aplicada a Lei nº. 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”).

Violência moral

O inciso V, artigo 7º da “Lei Maria da Penha” traz consigo o conceito de violência moral. De acordo com Cunha (2007 p.38):

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir a vítima qualidades negativas)

normalmente se dá concomitante á violência psicológica.

Conforme o Código Penal em seus artigos 138 ao 140, os delitos ora citados defendem a honra, no entanto, quando ocorridos no ambiente familiar ou doméstico, caracterizam violência moral.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE ACORDO COM A LEI Nº. 11.340/06

O artigo 12 da Lei nº. 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) enumera os procedimentos adotados de urgência. Confira-se:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código Penal.

- I- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III- Remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz competente à ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV- Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V- Ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI- Ordenar identificação do agressor e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII- Remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial, ao juiz e ao Ministério Público.

§1º- O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deveser conter:

- I- Qualificação da ofendida e do agressor; II - Nome e idade dos dependentes;
- III- Descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§2º- A autoridade policial deveser anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§3º- Serão admitidos como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Esclarecendo Fernandes (1997, p.311) assim aduz:

O caráter de urgência: são providências urgentes, com as quais se busca avariar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo consistente em uma prestação jurisdicional justa. Fernandes (1997, p.311)

A Lei Maria da Penha tem o propósito de assegurar o direito à vida da mulher, segundo Dias (2007, p.78):

(...) deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia quanto do juiz e do

próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente. (Dias, 2007, p.78).

Hermann (2008) aduz que a autoridade policial deve tomar as medidas protetivas de urgência em situação de violência doméstica, e compete ao magistrado decidir em 48 horas, lembrando que a participação do Ministério Público é obrigatória. Veja-se artigo 18 da “Lei Maria da Penha”:

Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- I- Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II- Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III- Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Dias demonstra que as medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas pela vítima perante a autoridade policial.

A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor se aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que ele seja proibido de frequentar determinados lugares. Dias (2007, p.80).

As medidas protetivas podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou a requerimento da ofendida, de acordo com o artigo 19 da Lei nº. 11.340/06.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Em qualquer fase da instrução criminal ou do inquérito policial, pode ser decretada a prisão preventiva do agressor, a ofendida será notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor. Como preleciona os artigos 20 e 21 da Lei nº. 11.340/06.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de

ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ar. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Segundo Porto (2012), quando o flagrante já não fizer mais sentido, caso o agressor já tenha evadido em fuga, será permitida a apreensão de armas pela autoridade policial, ressaltando a permissão prévia da vítima para tal ato, ato este que não se trata de ato ilegal por parte do policial. Confira-se artigos 22, 23 e 24 da “Lei Maria da Penha”:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras

medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Trata-se assim, do objetivo primordial da promulgação da “Lei Maria da Penha”, o que antes era visto apenas como mera agressão física, hoje é tratada com especificidade, reconhecimento e prestação de serviços à mulher agredida. É evidenciada assim o caráter protetivo da lei no combate a violência doméstica contra a mulher com mecanismos de proteção, políticas públicas, assistência a vítima, e por consequência a punição mais rigorosa aos agressores.

AS CONSEQUÊNCIAS DAS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER AGREDIDA

O drama vivido pela mulher brasileira em situação de violência, seja ela rica ou pobre; branca ou negra, ocorre em qualquer meio, traz consigo diversas sequelas, sejam elas físicas ou emocionais. O gênero se caracteriza pelo feminino e masculino, onde o poder masculino é imposto para suprimir as mulheres pelo uso da força. De acordo com Saffioti, (1992, p. 10):

Quando afirma; Eis porque o machismo não constitui privilégio de homens, sendo a maioria das mulheres também suas portadoras. Não basta que um dos gêneros conheça e pratique atribuições que lhes são conferidas pela sociedade, é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades do outro gênero.

A Organização Mundial da Saúde – OMS (2002) traz como conceito de violência o uso de força física de poder e ameaça contra si mesmo ou então contra outra pessoa, que pode resultar em morte, danos psicológicos, lesões corporais. Ainda, de acordo Teles e Melo (2003, p. 114):

A violência contra a mulher pode ser considerada uma doença social provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino.

A violência se trata de um total desrespeito com a pessoa e com si próprio, com sérias deformações psicológicas, morais e éticas. Segundo Lima (1999, p.15), destaca:

É um sentimento que o homem, o ser humano, traz consigo. “Algo congênito, como a capacidade de amar e odiar”. Ao agredir outra pessoa o homem o faz conscientemente, pois tem o desejo de agredir e até, de certa forma premedita a forma como irá praticar esta agressão.

A mulher agredida tem seus mais importantes direitos humanos violados, como: a vida, a dignidade, a saúde e sua própria integridade física. Vindo assim de uma relação de opressão, superioridade, do mais forte para o mais fraco. Para Michaud (1989, p. 11):

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

A mulher em geral é agredida em ambientes fechados, privados, longe de aglomerações ou testemunhas, em sua grande parte por seus maridos, companheiros, namorados, amantes etc. A agressão sofrida no ambiente familiar se torna ainda mais cruel, uma vez que o agressor que é quem deveria ser ponto de apoio e proteção, na verdade usa sua força como forma de covardia, causando receio, medo, ansiedade, apreensão, comprometendo suas relações afetivas e emoções para consigo e para com os outros ao seu redor. De acordo com Teles; Melo (2003, p.91 - 92):

a) Lesão corporal leve: ameaça, tipificada no artigo 147 do Código Penal, rixa, constrangimento ilegal, omissão de socorro, maus tratos, violação de domicílio e de correspondência, apropriação indébita, entre outros b) lesão de natureza grave: “são aquelas agressões físicas que tiram a mulher de seus afazeres habituais por mais de trinta dias, constituem perigo de vida, provocam a debilidade de um membro de seu corpo, sentido ou função, ou provocam aceleração de parto”. c) lesão corporal gravíssima: é “aquela que resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto”. d) lesão corporal seguida de morte. As penas variam conforme a lesão cometida e são cumpridas, respectivamente, nos seguintes períodos: de três meses a um ano, um ano a cinco anos, dois a oito anos e de quatro a doze anos. Somente as lesões corporais leves são julgadas pelo Juizado Especial, as demais são julgadas pela Justiça Comum.

Essas diversas formas de violência contra a mulher, além de se tratar de um problema social, irá desencadear na mulher oprimida sérios danos à sua saúde, como depressão, baixa autoestima, ansiedade entre outros, que irão interferir no seu trabalho, na sua vida pessoal e no seu emocional. Conforme

Castillo; Martín; Oliveira (2005, p.102):

A violência contra a mulher está presente em todas as sociedades e em todas as classes sociais independente do nível de educação ou de renda, etnia ou raça. E na maioria das situações, expressam-se de forma direta, como nos casos de espancamentos e assassinatos. Podendo, entretanto apresentar-se de forma indireta, como nos casos de violência simbólica e outras modalidades mais sutis de opressão e maus-tratos.

Na maioria das vezes a intenção do homem agressor é possuir total controle sobre a mulher, como objeto, determinando assim seu comportamento, atitudes, o que vestir, como se relacionar. Segundo Teles; Melo (2003, p.15):

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sobre pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada e morta.

Nas Delegacias, a agressão mais frequente é a física, em que muitos casos resultam em morte. De acordo com Vilela (2008, p.25):

A violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro –, dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto o praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer.

Esse fenômeno carrega danos irreparáveis. Cometidas por seus maridos ou companheiros se torna cada vez mais violenta, causando a essa mulher vítima, fragilizada, a vergonha de sofrer a violência, e até mesmo de se submeter a ela. O constrangimento é outro condutor ao silêncio, o que torna a mulher ainda mais vulnerável. Conforme Ramos (1997 p 25):

A Delegacia de defesa da mulher recebe inúmeras denúncias sobre as violências sofridas pelas mulheres, entre as quais há um número altíssimo de agressão física, também denominada vias-de-fato.

As mulheres necessitam de ser amparadas, e assistidas através de políticas públicas e por meio da Assistência Social, como todos os cidadãos de uma forma geral. Conforme Brasil em seu Plano Nacional de Política para as Mulheres (2004, p.38):

Em 1984, entrou em vigor no Brasil a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, (CEDAW) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, que reafirma terem as mulheres, independentemente de seu estado civil, os mesmos direitos dos homens de fazer coisas ou receber benefícios, em todos os tipos de serviços ou atividades.

Desta maneira, a mulher se sentiu mais segura para denunciar o seu agressor. Posteriormente, veio a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), de acordo com Lima (2009), o objetivo de prevenir a ocorrência da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Recebeu este nome em homenagem à



Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que sofreu violência por parte de seu marido, Marco Antônio Herradia, quando tentou matá-la por duas vezes, sendo que a primeira fora atingida nas costas deixando-a paraplégica, e a segunda quando tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Foi criada em 07 de agosto de 2006.

Ressalta Lima (2009, p.62) que:

A atual Lei Maria da Penha foi também baseada em diversos documentos internacionais, os que visam, há muito tempo, à eliminação da violência contra a mulher. Isso nos mostra que a luta contra a violência doméstica contra a mulher é antiga, além de nos demonstrar a razão da existência desse diploma legal. Isso sem falar nos altos índices de violência de que se tem conhecimento através das delegacias brasileiras.

A “Lei Maria da Penha” tem natureza de vitória, uma vez que trouxe abrangência aos casos de violência, e conhecimento por toda a sociedade de seu caráter punitivo, os jovens que vem surgindo no decorrer da lei já crescem sabendo que bater e agredir de maneira geral uma mulher traz consequências, e que acima de tudo se trata de um crime. Isso acaba coibindo este homem de agredir, mesmo ainda existindo alguns que ignoram completamente a lei.

De acordo com Santos; Jacob; Santiago (2008, p. 19), os pontos mais benéficos da lei são:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher em: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor. A mulher, vítima de violência doméstica, será notificada dos atos processuais, em especial sobre ingresso e saída do agressor da prisão.
- A mulher deve estar acompanhada de advogada(o) ou defensor(a) em todos os atos processuais.
- Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

A “Lei Maria da Penha” se tornou um ganho para as mulheres, lhes assegurando proteção, cidadania, e acima de tudo, dignidade e o afastando de uma vida de violências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização deste trabalho foi possível conhecer o que ocorre com uma mulher que sofre violência, o que acontece com essa mulher vítima no ambiente em que deveria ser protegida e não oprimida.

A pesquisa foi de suma importância, uma vez que pode-se observar o que configura a violência e as diversas formas com que essa violência é absolvida por

essas mulheres que buscam o amor em seus lares e não a violência.

A violência contra a mulher se trata de uma extrema violação dos direitos humanos, é uma questão de saúde pública, pois essa violência traz consigo depressão, sofrimento psicológico e psiquiátrico, ansiedade etc.

Esta violência além de causar diversos problemas físicos e psicológicos, em muitos casos, pode causar a morte, que pode ser acometida de várias maneiras por esses homens covardes.

Uma vez agredida, diminuída, essa mulher muito dificilmente irá se recuperar do trauma causado, isso quando não há um dano físico como cicatrizes, e muitas vezes mutilações permanentes. O tratamento ofertado a essas mulheres ainda é deficiente, uma vez que constatada a violência dever-se-ia de imediato proporcionar a essa mulher um acompanhamento psicológico a fim de restabelecer o seu emocional e a saúde da sua autoestima.

A Lei Maria da Penha foi uma conquista para as mulheres, com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres, em decorrência de movimentos feministas, garantindo assim os direitos das mulheres.

Com isso vem ganhando visibilidade perante a sociedade, e cobrando uma maior efetividade do Estado. As marcas presentes no corpo e no íntimo dessa mulher agredida refletem o machismo. São corpos machucados, violados, desrespeitados, e muitas vezes deformados. As cicatrizes presentes condicionam essa mulher à lembrança cruel de um passado recente e de traumas ainda presentes.

Essas mulheres que decidem tolher com este ciclo de violência, rompem também com seus anseios de uma vida sonhada, de um casamento, e acima de tudo, um lar. Um companheiro idealizado! E que quando essa idealização se perde atribui a esta mulher uma fragilização surgida pelo domínio desse homem de quem ela esperava amor, respeito e proteção.

Sendo assim, o impacto desta realidade compromete a percepção da mulher com ela mesma, causando-lhe sentimentos de medo, insegurança, desconfiança, atingindo até mesmo o seu convívio social.

Com tudo isso, espera-se que este trabalho venha contribuir com a discussão a respeito da violência contra a mulher, e que políticas públicas sejam efetivamente aplicadas de modo a proteger e amparar essas mulheres, para que de fato, estas agressões sejam cessadas e por fim apenas estatísticas superadas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Política da Saúde. Violência Intrafamiliar: Orientações para técnica em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, **Caderno de Atenção Básica n° 8**, serie normas e manuais técnicos; n°131;2001.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum** . São Paulo: Saraiva 2015.
- BRASIL. Presidência da República. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 104 p. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=secretaria especial de políticas para as mulheres](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=secretaria%20especial%20de%20pol%C3%ADticas%20para%20as%20mulheres). Acesso dia 14 Set. 2016.
- CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá,2007.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Domestica**. Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate a Violência Domestica e Familiar contra a Mulher**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERNANDES, Flavio S. **As Pessoas Idosas na Legislação Brasileira: Direito e Gerontologia**. São Paulo:LTR,1997.
- HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violencia Domestica e Familiar**. Campinas: Servanda, 2008.
- _____. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006.
- LIMA. Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência contra a mulher**. São Paulo: Atlas, 2009.
- MICHAUD, Yves. **A Violência. Série Fundamentos**. São Paulo: Ática, 1989.
- MIRABETE, Julio fabbrini. **Manual de Direito Penal II: Parte Especial art.121 a 234 do CP**. Ed. Rev. E. Atual. São Paulo: atlas,2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 8 ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro, Forense: 2014.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, Jucelem Guimarães Belchior. **A violência Física contra a mulher na Cidade de Manaus.** Manaus-Am. Editora da Universidade do Amazonas. 1997.

SANTOS, Iara Amora dos; JACOB, Sheila; SANTIAGO, Luisa. 1984 - **Mulheres trabalhadoras: vida e direitos.** - 1. ed. - Rio de Janeiro : CAMTRA : NPC, 2008. 20p. Disponível em: www.piratininga.org.br/images//Cartilha%20CAMTRA.pdf. Acesso dia 15 de out. 2016.

SAFFIOTI, H.I.B. **Rearticulando gênero e classe social.** In: COSTA, A. O.; BRUSCHINI, C. (Orgs.) **Uma questão de gênero.** São Paulo; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SILVA, Lucila. **O Fim do Silêncio.** Veja, São Paulo, Ed. 1947, 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** – São Paulo: brasiliense, 2003. – Coleção primeiros passos; 314)

VILELA, Laurez Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/–** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. 68 páginas. Disponível em: www.google.com.br. Acesso dia 12 de Set. 2016